

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025

**OBJETO:** *Aquisição de Solução integrada de Áudio e Vídeo (SAV) para atender às instalações projetadas para o novo prédio do CRCMG, localizado na Rua Cláudio Manoel, nº 617, e do prédio existente, situado na Rua Cláudio Manoel, nº 639, ambos em Belo Horizonte – MG, além de áreas que serão unificadas entre as duas edificações, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, no projeto de Áudio e Vídeo e no Memorial Descritivo que integrarão este processo.*

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2025, apresentada pela empresa 56.616.573 Beatriz Feliciano da Silva Mazoni, inscrita no CNPJ sob o nº 56.616.573/0001-07, com sede na Av. Edmundo Amaral 904, Osasco/SP.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

A impugnação ao edital está em conformidade com seu item 10, assim como art. 164 da Lei nº 14.133/21, que preveem a possibilidade de qualquer interessado impugnar o instrumento convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Como a data de abertura da sessão pública do certame está agendada para 01/09/2025 e a impugnação foi protocolada eletronicamente através do e-mail [licitacao@crcmg.org.br](mailto:licitacao@crcmg.org.br) em 19/08/2025, esta está dentro do prazo legal, passível de admissibilidade.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2025, pelos motivos a seguir exposto, conforme trechos abaixo transcritos:

O Edital em referência, em seus itens 8.30 a 8.33.4, impõe requisitos de habilitação técnica que restringem indevidamente a participação de licitantes:

**8.30.** Registro ou inscrição da empresa em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em plena validade;

**8.31.** Pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica emitido por CREA ou CAU, demonstrando execução de serviços similares de complexidade equivalente;

**8.32.** Declaração formal de disponibilidade técnica, assinada por representante legal, atestando que a empresa possui profissional habilitado no CREA ou CAU e detentor de ART/RRT;

**8.33.4.** Vedação absoluta à subcontratação ou vínculos precários.

O objeto da licitação — solução integrada de áudio e vídeo (SAV) — envolve **fornecimento, instalação, configuração e suporte de equipamentos tecnológicos**, sem relação privativa com atividades regulamentadas por engenheiros ou arquitetos.

## II – Da Ilegalidade do Item 8.30 – Registro em CREA/CAU

A exigência de registro da empresa em conselho profissional **não possui amparo legal**:

1. **Natureza do objeto:** Serviços de tecnologia e instalação de equipamentos de áudio e vídeo são classificados como **bens/serviços comuns**, não sendo atividades privativas de engenheiros ou arquitetos.
2. **Violação à Lei nº 14.133/2021:** O art. 67, §1º, prevê que a comprovação de capacidade técnica deve ocorrer por atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado compatíveis com o objeto, **sem obrigatoriedade de registro em conselho profissional**.

### Princípios violados:

**Legalidade (art. 37, CF/88):** cria obrigação sem base legal;

**Competitividade (art. 5º, IV, Lei 14.133/2021):** reduz o número de participantes;

**Razoabilidade:** não há relação entre o objeto licitado e a inscrição em CREA/CAU.

Cita, ainda, acórdãos da Tribunal de Contas da União, a fim de corroborar com sua alegação, quais sejam, Acórdão 2784/2016 – Plenário, Acórdão 2271/2015 – Plenário, Acórdão 1214/2013 – Plenário, Acórdão 1921/2015 – Plenário e Acórdão 2222/2019 – Plenário.

Em resumo argumenta:

1. **Restrição quanto ao emissor do atestado:** A exigência de que atestados sejam emitidos exclusivamente por CREA/CAU **não está prevista em lei**, violando o princípio da legalidade.
2. **Ausência de pertinência com o objeto:** O objeto é tecnológico e não demanda atribuições privativas de engenheiros ou arquitetos; a exigência é desarrazoada.
3. **Declaração de disponibilidade técnica (item 8.32):** Solicitar antecipadamente que a empresa vincule profissional registrado em CREA/CAU e ART/RRT **não possui fundamento legal**, podendo ser exigida apenas na execução contratual.
4. **Vedação à subcontratação (item 8.33.4):** A restrição absoluta é **ilegal**, pois a Lei nº 14.133/2021 admite subcontratação parcial, desde que regulamentada no edital.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

1. Exclusão dos itens 8.30 a 8.33.4, afastando a exigência de registro em CREA/CAU, ART/RRT e atestados restritos;
2. Permissão para apresentação de atestados de qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado compatíveis com o objeto;
3. Caso seja necessária a designação de responsável técnico, que seja **exigência apenas na execução contratual**, não na habilitação;
4. Revisão da vedação absoluta à subcontratação, estabelecendo regras proporcionais de responsabilidade técnica.

### 3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Quanto à alegação de ser irregular a exigência de registro ou inscrição da licitante em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou em Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), por não se tratar de atividades de atribuição de arquitetos e urbanistas, assim como de restrição quanto ao emissor do atestado, em que argumenta que a exigência de que atestados sejam emitidos exclusivamente por CREA/CAU não está prevista em lei e viola o princípio da legalidade, faz a seguinte análise:

A exigência de emissão de atestado de capacidade técnica, emitido por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou por Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, tem fundamento inciso II do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, enquanto o registro em Conselho de Fiscalização Profissional possui fundamento no inciso V do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

A fim de verificar a pertinência da atividade com as atribuições de arquitetos e urbanistas e exigência de atestado de capacidade técnico registrado no CAU ou CREA, foi realizada consulta prévia ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, nos seguintes termos abaixo:

Consulta do CRCMG:

*O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais (CRCMG) irá realizar processo licitatório com vistas à **contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e configuração de soluções de áudio e vídeo, incluindo equipamentos e infraestrutura técnica***

(como sonorização, projeção visual, painéis de LED, amplificadores, caixas de som, microfones, projetores etc.), destinados ao novo prédio da entidade e também ao prédio atual, ambos localizados em Belo Horizonte/MG.

Nesse contexto, considerando os dispositivos da **Lei nº 14.133/2021** (nova Lei de Licitações) e demais normas regulamentares, surgiram dúvidas quanto à **possibilidade de registro da empresa contratada e do respectivo responsável técnico junto ao CAU**, bem como da **validade de atestados de capacidade técnica registrados neste conselho** para fins de qualificação técnica no certame.

Assim, solicitamos a gentileza de esclarecer:

1. Se as atividades relacionadas à **instalação e configuração de soluções de áudio e vídeo em ambientes institucionais**, inclusive com integração em sistemas prediais, podem ser consideradas atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas, nos termos das normas do CAU (em caso positivo, favor informar o embasamento normativo);
2. Se, nesse caso, é **tecnicamente e legalmente possível** que:
  - a) Exigir que a empresa contratada esteja registrada junto ao CAU;
  - b) Exigir que o responsável técnico seja um arquiteto com registro no CAU;
  - c) Exigir que o(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentados no certame possam estar registrados no CAU, conforme exigido pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
  - d) Exigir que o responsável técnico pelos serviços objeto da licitação emita e registre junto ao CAU, Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) contemplando os serviços supramencionados.

Respostas CAU/MG:

01 – Sim. Estas são atividades de arquitetura e urbanismo previstas, inclusive, nos itens citados abaixo da [Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012](#):

- 1.3.1. Projeto de adequação ergonômica;
- 1.3.2. Projeto de luminotecnica;
- 1.3.3. Projeto de condicionamento acústico;
- 1.3.4. Projeto de sonorização;
- 1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização;
- 1.3.6. Projeto de certificação ambiental;

e

- 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
- 2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;
- 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- 2.5.8. Execução de instalações telefônicas prediais;
- 2.5.9. Execução de instalações prediais de TV;
- 2.5.10. Execução de comunicação visual para edificações;
- 2.5.11. Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios;

02 – Como são atividades compartilhadas entre arquitetos e urbanistas e engenheiros, é **necessário** que a concorrência solicite a apresentação da Certidão de Registro e Quitação junto ao CAU/MG ou CREA/MG com Responsável Técnico vinculado. Exigir atestado(s) de capacidade técnica apresentados no certame registrados no CAU ou CREA. Uma vez apresentados os Atestados, está certificado que emitiram também os devidos RRTs, ARTs.

03 – Não identifiquei situação específica que exceda a atribuição dos arquitetos e urbanistas.

Todas as atividades de atribuição dos arquitetos e urbanistas estão descritas nos seguintes normativos:

[Resolução CAU/BR n° 21, de 05 de abril de 2012.](#)

[Resolução CAU/BR n° 51, de 12 de julho de 2013.](#)

Verifica-se, portanto, que a exigência de registro em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou em Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) é regular e encontra previsão na Lei n.º 14.133/2021, assim como nas normas editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), não assistindo razão à impugnante.

Quanto à alegação de que o edital está solicitando, antecipadamente, que a licitante vincule profissional registrado em CREA/CAU e ART/RRT e que essa exigência não possui fundamento legal, podendo ser exigida apenas na execução contratual, faz-se a seguinte análise:

A impugnante está equivocada na sua interpretação, visto que não há tal exigência no edital. A *declaração formal de disponibilidade técnica qualificação técnica dos profissionais da empresa*, prevista no Anexo X do edital, estabelece que a licitante declare que possui:

3. Em seu quadro de pessoal, **quando da assinatura do contrato e o consequente início da prestação dos serviços**, profissional legalmente habilitado, com registro no CREA ou no CAU, e detentor de atestado de responsabilidade técnica também registrado no respectivo conselho profissional, que comprove a execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta contratação.

4. Os documentos/qualificações técnicas dos profissionais deverão atender aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência e Memorial Descritivo.

#### 4.1. **No momento da assinatura do contrato, a empresa deverá comprovar:**

4.1.1. A qualificação do profissional, por meio da apresentação de documentação relativa ao registro no CREA ou no CAU e atestado de responsabilidade técnica também registrado no respectivo conselho profissional, que comprove a execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta contratação.

4.1.2. O vínculo com o referido profissional por meio da apresentação de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, contrato de trabalho, CTPS, contrato social ou outro documento legalmente aceito.

Como se nota, não há obrigatoriedade de vincular, de forma especificada e individualizada, um determinado profissional, antecipadamente, na fase de habilitação. O que se exige é uma declaração, em que a licitante ateste a disponibilidade, em seu quadro de pessoal, do profissional

habilitado, nos termos do edital, quando da assinatura do contrato e, conseqüentemente, do início da prestação dos serviços. A medida está em conformidade com o Acórdão 2934/2011-Plenário, com correspondência no inciso I do art. 63 e §6º do art. 67, ambos da Lei n.º 14.133/2021:

*9.3.2. a declaração formal de disponibilidade técnica da empresa deve ser assinada somente pelo licitante, pois é com ele que a administração firmará vínculo contratual, mormente porque a Lei admite expressamente a possibilidade de substituição do profissional por outro de experiência equivalente ou superior, conforme se extrai dos termos do art. 30, §§ 6º e 10, da Lei 8.666/1993; (Acórdão 2934/2011-Plenário).*

*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

*I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;*

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

Quanto à alegação de que a total vedação à subcontratação tem caráter ilegal, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 admite subcontratação parcial, desde que regulamentada no edital, faz-se a seguinte análise:

A vedação à subcontratação estabelecida no item 4.5 do Anexo I, do edital, está em conformidade com o disposto no art. 122 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o **contratado poderá subcontratar** partes da obra, do serviço ou do fornecimento **até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.***

*(...)*

*§ 2º Regulamento ou **edital de licitação poderão vedar**, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.*

Conforme se observa dos dispositivos supracitados, as regras acerca da subcontratação devem ser definidas pela Administração e constar de regulamento ou edital, podendo haver, inclusive, a sua vedação.

Portanto, não assiste razão à impugnante, acerca dos argumentos constantes da impugnação.

#### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa 56.616.573 Beatriz Feliciano da Silva Mazoni para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2025.

Assinado eletronicamente por:  
Sérgio Robson Mafra  
CPF: \*\*\*.896.186-\*\*  
Data: 20/08/2025 15:45:47 -03:00



Sérgio Robson Mafra  
Pregoeiro



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 7SZ92-VM45H-A7RZQ-9J9VD

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Sérgio Robson Mafra (CPF \*\*\*.896.186-\*\*) em 20/08/2025 15:45 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
187.94.67.74	Não disponível
Autenticação	sergio@crcmg.org.br (Verificado)
Login	
cp8KM0O4KVSCXHAehC9RP3FWcE3II40/AK9KDW/Eb/0=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.crcmg.org.br/validate/7SZ92-VM45H-A7RZQ-9J9VD>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.crcmg.org.br/validate>